



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10726.000018/96-87
Recurso nº 323.986 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.902 – 2ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA VICTORIA DE SOUZA BARCELOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA Nº 21 DO CARF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO EM RELAÇÃO AO NOVO LANÇAMENTO.

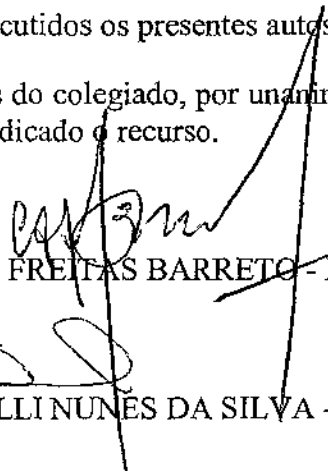
Anulado o processo por vício formal, o novo lançamento deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, sob pena de nulidade dos atos subseqüentes.

Processo anulado a partir da fl. 77 dos autos, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do lançamento, julgando prejudicado o recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de notificação de malha relativa ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1994, cuja causa está relacionada ao Valor da Terra Nua – VTN, declarada pelo contribuinte.

Após a impugnação, a autoridade fiscal anulou o lançamento e inseriu nos autos novo lançamento. O julgamento da DRJ foi proferido levando em consideração o novo lançamento e a impugnação apresentada no primeiro lançamento.

Do exame dos autos, percebi que o contribuinte não foi intimado em relação ao segundo lançamento que conta da fl. 77 dos autos.

Proferida a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso, julgado por meio do acórdão de fls. 88/93 que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar, no cálculo do ITR de 1994, o VTN mínimo previsto para o município de localização do imóvel.

Regularmente intimada às fls. 94, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial de divergência às fls. 95 e seguintes, apontando como paradigma o acórdão nº 202-09.146, relatado pelo Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos, em sessão de 17 de abril de 1997, cuja ementa espelha o seguinte:

ITR – LAUDO TÉCNICO – ADMISSIBILIDADE – Para que seja considerado, o laudo técnico deve ser acompanhado do ART, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos e normas expedidas pela ABNT, conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, o que não ocorreu no presente caso. Recurso negado.

Admitido o recurso à fl. 106, o recorrido apresentou contrarrazões de fls. 111 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Dados os fatos especificados no relatório, conheço do recurso e passo para melhor exame da legalidade do procedimento.

Como antes relatado, a notificação originária do lançamento (fls. 02) não continha a identificação da autoridade que a expediu. Após a impugnação, a autoridade fiscal emitiu novo lançamento, suprimindo a omissão antes apontada.

O acórdão recorrido não percebeu que o sujeito passivo não tinha sido intimado do lançamento de fl. 77, que substituiu o primeiro. Sem levar em consideração tal dado, proferiu o julgamento de mérito.

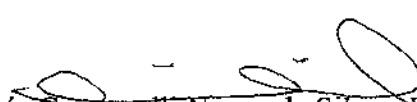
Ocorre que a regular notificação do sujeito passivo, no caso, em relação ao lançamento de fl. 77, se constitui em requisito essencial à validade do procedimento fiscal, por meio do qual se constitui o crédito tributário.

O artigo 173, II, do CTN, prevê que daí em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda constituir o crédito tributário contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior. Nos termos da Súmula nº 21 do CARF, “É nula, por vício forma, a notificação que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”. Entretanto, tal nulidade já foi reconhecida na origem. O que não ocorreu foi a intimação do sujeito passivo em relação ao novo lançamento. Desta forma, anulam-se os atos processuais praticados a partir da fl. 77 dos autos, devendo o processo retornar à origem para a notificação do novo lançamento, devendo os autos prosseguir em regular tramitação.

Em face da nulidade anteriormente apontada, resta prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ISTO POSTO, voto no sentido de anular os atos processuais praticados a partir da fl. 77 dos autos, restituindo o processo à origem, para a notificação do novo lançamento (fl.77), com regular tramitação do processo. Com tal decisão, resta prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator